



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.012019/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.759 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SEVERINO DE ALBUQUERQUE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria, desde que percebidos por portador de moléstia grave.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e determinar a restituição do IRRF de R\$714,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-30.263 (fl. 36), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao lançamento, às fls. 17/20, realizado para incluir na tributação rendimentos informados pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 2004 como isentos (R\$33.316,47), por ser aposentado e portador de moléstia grave, auferidos do INSS (R\$15.501,97) e da Marinha do Brasil (R\$17.814,50).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 18, a fiscalização entende que o contribuinte comprovou ser portador de moléstia grave apenas em parte do ano de 2003.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação à fl. 01, a 6ª Turma da DRJ Recife manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. A PARTIR DA DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA, CONSTANTE NO LAUDO OFICIAL.

É indevida a isenção do imposto de renda em todo o ano-calendário quando o laudo pericial expedido por médico oficial identifique a presença da doença, apenas, em parte do período.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF o recorrente argumenta que:

Em relação a comprovação da moléstia grave, não é que eu tenha reconhecido a partir de 19/11/2003, é porque só foi possível reconhecer a doença a partir dessa data, devido a burocracia existente para poder agendar a avaliação da Junta Médica da Marinha, pois passei praticamente todo ano de 2003 tentando marcar essa avaliação. Portanto para a Junta Médica, conforme consta no laudo médico a doença é preexistente a partir dessa data.

Ainda em relação a comprovação da moléstia grave, nunca tive essa necessidade porque meu pai por ser ex-combatente sempre teve isenção de IRRF até o ano de 2001, com base na Lei nº 7713/88, art. 6, Inciso XII e parágrafo único do art. 53 da Constituição Federal.

Art.6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8795, de 23 de janeiro de 1946 e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1995, e art.30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento, do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

Conforme o exposto acima, espero que seja restituído o valor de R\$714,00 referente ao exercício de 2004, devidamente corrigido até a data definitiva desse processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Inicialmente, cumpre observar que os rendimentos excluídos da tributação no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, referem-se a proventos de aposentadoria. De fato, os documentos às fls. 05/09 indicam precisamente tal situação. Ademais, o contribuinte é nascido em 05/03/1918, estando com 85 anos de idade no ano-calendário de 2003, circunstância que afasta a hipótese de tratar-se de servidor ativo, pois a aposentadoria compulsória dar-se aos 70 anos.

Em relação ao outro requisito indispensável, entendo que o Laudo Médico efetuada pela Diretoria de Saúde da Marinha do Brasil, às fls. 13/16, e demais documentos apresentados, espancam qualquer dúvida quando às várias moléstias graves que acometiam o contribuinte, preexistente ao ano de 2003, como a cirurgia cardíaca para revascularização do miocárdio realizada em julho de 1989 com implante de mamária e safena, tornando-o um paciente coronariano crônico. De fato, o Relatório do Hospital Naval de Recife, às fls. 63/65, muito esclarece a esse respeito. Confira-se:

O Ex-Combatente 91.2126.93 SEVERINO DE ALBUQUERQUE BARROS foi submetido à avaliação preliminar pela JRS em 200UT2003, ocasião em que foram solicitados pareceres especializados para as Clinicas de Cardiologia e de Neurologia.

O parecer da Clinica de Cardiologia, assinado pelo Dr. RICARDO PONTES DE MIRANDA, CRM 4926, datado de 09NOV2003, concluiu que o inspecionando era

acometido por "cardiopatia isquêmica, aterosclerose coronariana; história de AVCI (acidente vascular cerebral isquêmico), e, pós-operatório tardio de revascularização miocárdica", com prognóstico "regular" e com "grau funcional I".

O parecer da Clínica de Neurologia, assinado pelo Dr. FREDERICO VIEIRA, CRM 4926, datado de 13NOV2003, concluiu que o inspecionando possuía os diagnósticos de "sequela de AVCI (acidente vascular cerebral isquêmico) e quadro demencial vascular (aterosclerótico)", com prognóstico "bastante reservado" e "sem condições exercer qualquer atividade laborativa".

Com base nos pareceres especializados, a JRS, em 22JAN2004, concluiu a IS com o laudo: PORTADOR DE QUADRO DEMENCIAL VASCULAR, EQUIPARADO A ALIENAÇÃO MENTAL, DOENÇA ESPECIFICADA NA LEI 7713/88 E ALTERADA PELAS LEIS 8541/92 E 9250195. A DOENÇA E PREEEXISTENTE A DATA DE 19/11/2003 DE ACORDO COM PARECER DA CLÍNICA DE NEUROLOGIA DO HNRe, DA MESMA DATA".

As moléstias acima indicadas estão expressamente indicadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos acrescentados)*

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e determinar a restituição do IRRF de R\$714,00, consoante DIRPF às 49/52.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº 19647.012019/2007-14
Acórdão n.º **2101-01.759**

S2-C1T1
Fl. 3

CÓPIA